



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10675.004735/2004-65
Recurso nº 137.223 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.230
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente DIAL - DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que davam provimento parcial.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Da Autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 27/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 27/34 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Mato Grande", cadastrado na SRF, sob o nº 2.600.557-3, com área de 903,5 ha, localizado no Município de Coromandel/MG.

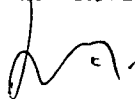
O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$32.788,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$23.286,03) e da multa proporcional (R\$24.591,00), perfaz o montante de R\$80.665,03.

A ação fiscal iniciou-se em 23/03/2004 com intimação à contribuinte (fls. 07/08), para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel, com averbação das áreas de reserva; 2º - Notas Fiscais da produção vegetal da propriedade; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²); e 5º - Ficha de Controle do Criador, do IMA.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/25.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 ("extratos" de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, a intempestividade de sua averbação à margem da matrícula do imóvel; considerou que foi declarada área ocupada com benfeitorias superior à realidade; considerou não comprovada a utilização do imóvel com produção vegetal e atividade pecuária; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de utilização limitada, destinada à produção vegetal e utilizada para pastagens, (208,0ha, 2,0ha e 684,0ha, respectivamente), e parcialmente glosada a área ocupada com benfeitorias (reduzida de 6,5ha para 0,2ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 143.828,00 (R\$ 159,58 por hectare) para R\$ 701.150,00 (R\$ 776,03 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$32.788,00, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 32.



A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 28/31 e 33.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 06/12/2004 (fls. 35), ingressou a contribuinte, em 20/12/2004 (carimbo de recepção às fls. 38), por meio de seu representante (doc. de fls. 76), com sua impugnação, anexada às fls. 38/42, e respectiva documentação, juntada às fls. 43/70. Em síntese, alega e solicita que:

- no que tange à área de utilização limitada / reserva legal, a área existe, aliás, essa circunstância encontra-se expressamente consignada no Auto de Infração, e o ADA foi protocolizado em 30 de março de 2001, e foi feita comunicação à Delegacia da Receita Federal de Divinópolis, na forma de denúncia espontânea, comunicando o pedido a destempo;

- ela foi protocolizada no IBAMA antes da ação fiscal e, sendo assim, deve tal área ser considerada para efeitos de apuração de base de cálculo;

- é de se ver que a obrigatoriedade legal para o pedido do ADA somente veio por intermédio na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, com o parágrafo 1º do art. 17 transcrito na impugnação;

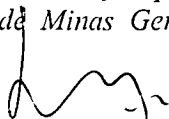
- é evidente que a obrigatoriedade do ADA para a exclusão das área de preservação permanente somente se dá a partir da data de vigência da Lei 10.165/00, isto em princípio da irretroatividade de legislação tributária;

- quanto às benfeitorias, nas informações prestadas pela empresa foram omitidas as áreas ocupadas com estradas, no total de 6,3ha, devendo prevalecer a área informada na DITR;

- no tocante à área de produtos vegetais, foi apresentada à fiscalização Autorização para exploração de florestas comprovando, inclusive, uma área maior que a informada, constando, ainda, nas informações prestadas a existência de 8,0ha de plantio de eucalipto, pelo que não procede o trabalho fiscal também nesta parte;

- no que diz respeito à área de pastagens, foi informado ao Agente Fiscal que a Declaração de Produtor Rural foi entregue em nome da Fazenda Mato Grande somente, todavia, com informações globalizadas das Fazendas Mato Grande, Muquem e Santana, sendo que para a Fazenda Mato Grande foi atribuída a quantidade de 506 cabeças de animais de grande porte;

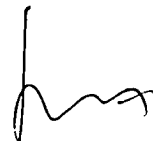
- segundo a Fiscalização, a Declaração de Produtor Rural não é documento hábil para comprovar o rebanho, mas em centenas de fiscalizações do ITR a Secretaria da Receita Federal vem aceitando plenamente a Declaração de Produtor Rural – documento entregue anualmente à Secretaria de Estado de Minas Gerais, contendo toda a movimentação do gado, consoante a Declaração que foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, cuja cópia foi entregue à fiscalização do ITR;



- para reforçar a convicção, anexa-se à presente Ficha de Controle do Criador expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, coincidindo com os valores informados na Declaração de Produtor Rural, pelo que se revela a improcedência do Auto de Infração também nesta parte;
- nos trabalhos de fiscalização, ela própria reconheceu como válidos os números apresentados na DITR apresentada pelo contribuinte, questionando o contribuinte como é possível serem desconsideradas todas as áreas, conforme foi feito no Auto de Infração e, ao mesmo tempo, considerá-las para efeito de fixação da terra nua;
- com relação ao Valor da Terra Nua – VTN, comenta, quanto ao SIPT, que somente usuário devidamente habilitado tem acesso aos seus valores e o contribuinte não tem acesso aos dados;
- questiona se tem que se calar e aceitar qualquer valor lançado pela fiscalização como valor da terra nua, sem a possibilidade de conferi-lo, uma vez que não tem acesso ao sistema;
- questiona como poderia fazer a defesa se a fiscalização utilizasse valor superior ao do constante do sistema;
- tal procedimento implica em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando o contribuinte de apresentar suas razões de discordância, motivo pelo qual o Auto de Infração padece de nulidade insanável;
- por outro lado, o Auto de Infração fixa o VTN de R\$ 701.150,00 e passa a tributá-lo, considerando o valor total do imóvel como sendo de R\$ 783.197,00;
- partindo deste valor total de R\$ 783.197,00, deduzindo do valor relativo às benfeitorias, das culturas, pastagens e florestas, indicadas no próprio relatório anexo ao Auto de Infração, totalizando o valor de R\$ 700.200,00, encontra-se VTN de apenas R\$ 82.997,00, devendo tal valor prevalecer sobre os R\$ 701.150,00, que consta no Auto.
- por fim, requer o deferimento de suas alegações.

Tendo em vista que as informações contidas nos autos não demonstravam, necessariamente, o conhecimento da contribuinte em relação à necessidade de apresentação de prova documental hábil no que tange ao Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, e no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide, foi determinado, por meio do Despacho DRJ/BSA nº 066/2005, juntado às fls. 80/81, o encaminhamento do presente processo à DRF em Uberlândia/MG, para que o interessado fosse intimado a apresentar, sendo de seu interesse, Laudo Técnico de Avaliação, com demonstração do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 01/01/2000, com a devida observância dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), principalmente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

Em atendimento ao determinado, a Agência da Receita Federal em Patos de Minas – MG intimou a contribuinte (fls. 83/84) que, em



resposta, apresentou o Relatório Técnico/anexos de fls. 88/105, com ART/CREA-MG às fls. 107, tendo sido juntados, ainda, na ocasião, outros documentos, às fls. 109/142 dos autos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 18.305, de 28/08/2006, fls. 144/154, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS E DA ÁREA UTILIZADA NA PRODUÇÃO VEGETAL. Com base nos documentos constantes dos autos, cabe restabelecer as áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas na produção vegetal declaradas na DITR/2000.

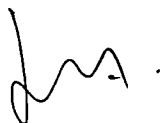
DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência do rebanho informado na DITR/2000, cabe ser restabelecida a área de pastagens declarada pela contribuinte.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Tendo em vista a apresentação de documento hábil, qual seja, Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART/CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel, cabe ser restabelecido o VTN originariamente informado na DITR/2000.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 158 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 159/178, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No que se refere às ditas áreas de utilização limitada, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestíveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA ou averbação na matrícula do imóvel para comprovar a existência de área de reserva legal não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Ademais, o contribuinte juntou aos autos laudo técnico no qual comprova as áreas de reserva legal que possui.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 130.434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

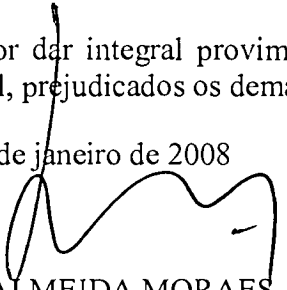
A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso nº 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Ante o exposto, voto por dar integral provimento ao recurso interposto, para afastar a glosa das áreas de reserva legal, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES